



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720785/2007-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.470 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria ITR - APP - RL
Recorrente ARNO ARISTIDES MISSNER
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, sendo irrelevante a apresentação de laudo em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade dar provimento ao recurso para restabelecer a área declarada a título de reserva legal.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 2

7/02/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por FRANCISCO ASSIS

DE OLIVEIRA JUNIOR

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do v. acórdão 04-17.669 – 1ª Turma da DRJ/CGE, que julgou parcialmente procedente a Notificação de Lançamento (f. 01/04), por meio da qual se exige o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural — ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 189.049,28, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 2.588.944-3, localizado no município de Apidna - Sc.

Na descrição dos fatos (f. 02), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas informadas como de preservação permanente e de utilização limitada. O valor da terra nua foi alterado, aceitando-se o valor veiculado por Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte. Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimado na forma da lei, o interessado apresentou impugnação de f. 84., sem questionar a alteração do valor da terra nua procedida no lançamento. Discorda da glosa das áreas declaradas como isentas, argumentando, em síntese, que, quando foi intimado, atendeu ao que foi solicitado pela autoridade, apresentando a documentação exigida. Informa que o ADA foi devidamente apresentado e está de acordo com as orientações pertinentes ao assunto. Aduz ainda que, nas matrículas imobiliárias estão assinaladas as devidas averbações, conforme documentação reiteradamente apresentada em anos anteriores, conforme quadro abaixo.

AREAS: Amo Aristides Missner		total: 1044,7 ha	Local: Pedra Branca – Apiuna	
matricula/certidão		área(m2)	utilização limitada /ha	averbação
Matricula	263	433.256,37		
Matricula	1479	486.903,45		
Matricula	1774	629.929,62		
Matricula	2040	510.008,25		
Matricula	2480	2.067.293,90	41,40	Av-3-2480
Matricula	4807	787.168,57	16,00	Av-2-4807
Certidão	14.201	3.365.166,38	62,10	3.º
Certidão	14.201	3.365.166,38	95,54	4.º
Certidão	vendido	(260.000,00)		
Certidão	26.859	520.742,49		
Certidão	29.210	470.529,15		
Certidão	33.180	536.955,83		

Posse	Livro n.º 3/fls 163	900.000,00		
Total		10.447.954,01	215,04	

A DRJ, como salientado anteriormente julgou parcialmente procedente a impugnação alterando o lançamento, procedendo as seguintes modificações no Demonstrativo de f. 03 (decorrentes da aceitação da Área de preservação permanente de 212 ha e da Área de reserva legal de 119,5 ha): a Linha 21, de R\$ 2.520.868,40 para R\$ 1.723.265,63; Linha 22, de 3,40 para 0,30; resultando em um Imposto devido (linha 23) de R\$ 5.169,79. Procedidas estas alterações, resta uma Diferença de Imposto Apurada (Apurado — Declarado) de R\$ 4.925,59.

Inconformado o Contribuinte recorre reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

Inicialmente, deve ser consignada a regularidade do presente recurso. É que, conforme noticiado nos autos o contribuinte ao recorrer utilizou o mesmo suporte físico para três autos distintos apenas em relação ao exercício fiscalizado. A unidade preparadora, com muita propriedade admitiu o recursos em homenagem aos princípios da verdade material e instrumentalidade das formas.

Entendo irretocável a decisão que admitiu o recurso, que é assim tempestivo e dele conhecido.

A matéria recorrida limita-se à reserva legal, uma vez que a DRJ restabeleceu integralmente a área de preservação permanente.

A autoridade lançadora considerou o laudo técnico apto a comprovar o quantitativo das áreas de preservação permanente e de reserva legal rejeitando-as apenas em razão da não apresentação do ADA, o que foi rechaçado no acórdão recorrido.

A decisão de primeira instância administrativa, no que se refere à Reserva Legal fundamentou-se na análise do laudo técnico apresentado pelo contribuinte. O referido laudo basicamente aponta que as matrículas atestam a existência de 215,04 ha averbados ao passo que *in loco* foram contatadas apenas 119,5 ha e o contribuinte declarou 210ha.

Resta, por assim dizer, decidirmos o que deve prevalecer área constatada no laudo ou a área efetivamente averbada.

Neste caso, entendo que deva prevalecer as áreas declarada pelo contribuinte. Isso porque o laudo técnico foi efetivamente elaborado apenas em 2007 e o lançamento refere-se ao exercício de 2004, não sendo apto a comprovar se em 1 de janeiro de 2004 a área de reserva legal era ou não a mesma de 2007. Além disso, o laudo não justifica e nem comprova onde está a diferença de áreas limitando-se a afirmá-la.

Por outro lado, não há como alterar o lançamento para considerar a área efetivamente averbada pois a declaração do contribuinte é confissão expressa da degradação de parte da área de reserva legal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a área declarada.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator